

À Subcom. de Ativ. Legislativa
Pl. ma. J. J. Monteiro
20.04.2021
Presidente



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DR. JENILSON LOPES LEITE

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2021

Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas no âmbito do Estado do Acre que resultem em despejo, desocupações ou remoções forçadas enquanto perdurar a pandemia e seus impactos causada pelo agente coronavírus (covid-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE DECRETA:

Artigo 1º. Em decorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o estado do Acre e dá providências correlatas, fica suspenso o cumprimento de medida judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no âmbito do estado do Acre.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

- I. Execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petição e de despejo;
- II. Desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;
- III. Medidas extrajudiciais;
- IV. Autotutela;
- V. Remoções em imóveis públicos.
- VI. Imissão na posse que implique remoções

Artigo 2º. A suspensão dos despejos ou remoções se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas,



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DR. JENILSON LOPES LEITE

bem como garantir a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia do COVID-19, promovendo:

- I. A garantia de habitação, visando o cumprimento do isolamento social;
- II. A Manutenção do acesso aos serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III. A proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;
- IV. O acesso aos meios de subsistência, inclusive o acesso à terra, fontes de renda e trabalho
- V. A Privacidade, segurança e proteção contra qualquer tipo de violência.
- VI. O Serviço de Moradia Social;
- VII. A proteção de segmentos mais impactados pela pandemia, tais como: os idosos, pessoas com deficiência, crianças e população em situação de rua, negros e negras, mulheres e lgbtqi+.

Artigo 3º. Considera-se nula a medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas de imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, realizada durante todo o período da pandemia, ou enquanto vigorar o estado de emergência em função da pandemia.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada por disposição em contrário.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.
23 de Março de 2021

JUSTIFICATIVA

No momento em que o Brasil e o Estado do Acre vivem o mais grave momento da pandemia do novo coronavírus, com novas variantes do vírus, ainda mais letais e contagiosas, ceifando vidas e provocando verdadeiro colapso no sistema de saúde pública e mesmo nas redes de hospitais privados, é medida de democracia e justiça



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DR. JENILSON LOPES LEITE

social mais elementar a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas no âmbito do Estado do Acre em despejo, desocupações ou remoções forçadas.

No momento em que esta justificativa está sendo redigida a situação da pandemia Covid-19 no estado inteiro é gravíssima, com todas as regiões na fase vermelha, com adoção de toque de restrição. Por outro lado, a imunização da população sequer se iniciou de fato, na escala necessária. Portanto, toda a população está vulnerável ao vírus, sobretudo os mais pobres.

Por isso, é absolutamente necessário que sejam suspensas as ordens judiciais de reintegração de posse, ou de outras também de cunho remocionistas (como imissões de posse no bojo de desapropriações, reivindicatórias, despejos locatícios, dentre outras), sem qualquer alternativa habitacional definitiva (remoção forçada) ou mesmo assistencial.

Por considerar essa uma providência prioritária, inadiável e absolutamente necessária, solicito o apoio dos nobres pares ao presente projeto de lei.


Dr. Jenilson Lopes Leite
Deputado Estadual